

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Licitação de referência: Pregão Eletrônico nº 90623/2024

Recorrente: **RANCHO DISTRIBUIDORA LTDA**, CNPJ nº **40.713.112/0001-04**,

Em cumprimento ao disposto no inciso VII do artigo 11 do Decreto 5.450/05, a Pregoeira do Instituto Federal Catarinense, Campus Santa Rosa do Sul recebeu e analisou as razões de recurso da Empresa Recorrente e as alegações de defesa da Recorrida MARIANA MOREIRA ANDRASCHKO LTDA, CNPJ 19.588.170/0001-67 declarada vencedora do Pregão em tela, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da empresa: RANCHO DISTRIBUIDORA LTDA em confronto com as contrarrazões da Recorrida, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

PRELIMINARMENTE

1) DA TEMPESTIVIDADE

Encaminhado via sistema Compras.gov em 20/11/2024.

Portanto, aceito o presente Recurso.

DOS FATOS

1) DOS FATOS E FUNDAMENTOS QUE ATESTAM A INOBSERVÂNCIA QUANTO AO CUMPRIMENTO DE REQUISITOS DE HABILITAÇÃO NA APRESENTAÇÃO DOS BALANÇOS PATRIMONIAIS.

A Recorrente RANCHO DISTRIBUIDORA LTDA alega, em síntese, em sua peça recursal o que se segue:

A empresa MARIANA MOREIRA ANDRASCHKO LTDA apresentou propostas com diversas inconsistências em relação às especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, conforme detalhado abaixo:

Item 3 – Ração para suínos em fase de crescimento (70 a 120 dias de idade)

Especificação no Termo de Referência:

Umidade (máx): 130g/kg (13%)

Proteína Bruta (mín): 180g/kg (16%)

Extrato Etéreo (mín): 20g/kg (2%)

Matéria Fibrosa (máx): 60g/kg (6%)

Cálcio (mín): 6000mg/kg (0,6%)

Fósforo (mín): 6000mg/kg (0,6%)

Metionina (mín): 2800mg/kg

Lisina (mín): 10g/kg

Proposta da empresa MARIANA MOREIRA ANDRASCHKO LTDA:

A empresa ofereceu ração para suínos de 21 a 70 dias, o que está em desacordo com a faixa etária exigida de 70 a 120 dias.

O Extrato Etéreo informado foi de 40g/kg (4%), superior ao mínimo exigido de 20g/kg (2%).

O Cálcio (máx) foi informado como 11g/kg, quando o valor máximo exigido é de 10g/kg.

O Fósforo (mín) foi informado como 5000mg/kg (0,5%), inferior ao valor mínimo exigido de 6000mg/kg (0,6%).

Item 4 – Ração para suínos em fase de recria

Especificação no Termo de Referência:

Umidade (máx): 130g/kg (13%)

Proteína Bruta (mín): 140g/kg (14%)

Extrato Etéreo (mín): 20g/kg (2%)

Matéria Fibrosa (máx): 70g/kg (7%)

Cálcio (mín): 5000mg/kg (0,5%)

Fósforo (mín): 4500mg/kg (0,45%)

Metionina (mín): 2300mg/kg

Lisina (mín): 7700mg/kg

Proposta da empresa MARIANA MOREIRA ANDRASCHKO LTDA:

A empresa apresentou Matéria Fibrosa de 120g/kg (12%), muito superior ao máximo exigido de 70g/kg (7%).

O Cálcio (máx) foi informado como 140g/kg (14%), quando o valor máximo exigido é de 100g/kg (10%).

O Metionina (mín) informado foi de 2100mg/kg, inferior ao valor mínimo exigido de 2300mg/kg.

A Lisina (mín) informada foi de 6500mg/kg, inferior ao valor mínimo exigido de 7700mg/kg.

Item 5 – Ração para suínos em fase de terminação

Especificação no Termo de Referência:

Umidade (máx): 130g/kg (13%)

Proteína Bruta (mín): 14%

Energia metabolizável (mín): 3200 kcal/kg

Matéria Fibrosa (máx): 7%

Cálcio (Ca) (mín): 0,61%

Cálcio (Ca) (máx): 0,68%

Fósforo (P) (mín): 0,35%

Lisina (mín): 0,81%

Metionina (mín): 0,22%

Requerimentos vitamínicos e minerais: conforme detalhado no Termo de Referência.

Proposta da empresa MARIANA MOREIRA ANDRASCHKO LTDA:

A empresa não informou o valor de energia metabolizável (mín) de 3200 kcal/kg, o que compromete a conformidade técnica da proposta.

O Cálcio (máx) foi informado como 12g/kg, superior ao valor máximo exigido de 10g/kg.

O Metionina (mín) informado foi de 2100mg/kg, inferior ao valor mínimo exigido de 2200mg/kg.

III. Da Fundamentação para Inabilitação

De acordo com a legislação pertinente, em especial a Lei nº 14.133/21 e o Edital do Pregão Eletrônico nº 87/2024, as propostas apresentadas pelas empresas devem atender rigorosamente às especificações técnicas e aos requisitos descritos no Termo de Referência. O não cumprimento das exigências técnicas pode acarretar na inabilitação da licitante, como previsto no art. 49, inciso II, da Lei nº 14.133/21.

CAPÍTULO V

DO JULGAMENTO

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

A empresa MARIANA MOREIRA ANDRASCHKO LTDA não atendeu aos parâmetros mínimos exigidos para os itens 3, 4 e 5, o que compromete a conformidade de sua proposta e justifica a sua inabilitação.

A empresa recorrida apresentou contrarrazões:

A empresa, ora contra recorrente, participou do certame licitatório, Pregão Eletrônico Nº 90623/2024 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense- Campus Santa Rosa do Sul, visando a aquisição de rações e insumos agropecuários, através da constituição de Sistema de Registro de Preços, logrando-se vencedora dos itens 3, 4, 5, 7, 8 e 12, sendo devidamente habilitada tanto na parte técnica quanto na parte da documentação pelo pregoeiro e sua equipe.

No entanto, apesar de ter a proposta aceita e analisada pela equipe técnica, e estar com sua documentação de habilitação completa, a empresa concorrente, inconformada com sua derrota, interpôs recurso administrativo, pleiteando por nossa inabilitação, alegando incompatibilidade nos níveis de garantia dos produtos ofertados nos itens 3, 4 e 5.

III – FUNDAMENTAÇÃO *Diante dos fatos mencionados no Recurso Administrativo, temos as seguintes observações a serem feitas:*

1) Os produtos da ADM, empresa atuante tanto no mercado nacional quanto internacional, assim como outras empresas de grande porte, tais como Guabi, Supra (Alisul), etc., trabalham com produtos de linha testados em campo, submetidos a um rigoroso controle de qualidade. Logo, diferenças mínimas destacadas pelo recorrente são variáveis de fabricante para fabricante, mas que atendem as recomendações das tabelas brasileiras e NRC (National Research Council).

2) Em se tratando de nutrição para suínos, os produtos que atendem exatamente os níveis de garantia exigidos nos processos licitatórios, ou são de uma marca específica exigida pelo órgão requisitante, ou são manipulados por fabricantes que formulam um produto específico para atender os Termos de Referência dos Editais, sem ter comprovação da sua efetividade no desenvolvimento dos animais. Neste sentido, estamos vivenciando exemplos de

Editais que exigem dos licitantes para que sejam ofertados produtos de linha, buscando evitar a aquisição de produtos sem eficácia comprovada no mercado.

Exemplo: INSTITUTO FEDERAL GOIANO (Pregão Eletrônico N° 90045/2024): 5.10. Os produtos entregues necessariamente devem compor anteriormente o portfólio comercial do fabricante, não permitindo a entrega de produtos manipulados especialmente para essa contratação: 5.10.1 Os documentos probatórios que atestam a existência do produto no portfólio comercial do fabricante poderão ser advindos de sítios eletrônicos do fabricante, prospecto impressos, material comercial e demais outras estratégias de marketing ou vendas utilizadas pelo fabricante.

3) O recorrente destaca divergências irrisórias em alguns níveis de garantia dos produtos por nós ofertados, demonstrando seu inconformismo por sua derrota no certame, e total falta de conhecimento técnico ao não destacar os demais componentes do produto, que estão acima do solicitado pelo órgão requisitante, além de componentes adicionais e aditivos melhoradores de desempenho, que contribuem significativamente para o desenvolvimento do animal e sequer estão sendo exigidos no Edital.

Exemplo: Ao citar “O Extrato Etéreo informado foi de 40g/kg (4%), superior ao mínimo exigido de 20g/kg (2%)”, percebemos o desconhecimento técnico do recorrente, haja vista que o Extrato Etéreo acima do exigido é vantajoso para o requisitante, pois um produto com mais energia via gordura contribui diretamente com o ganho de peso do animal. Tal fator torna o produto mais caro, porém mais rico em componentes.

4) Os prospectos dos produtos por nós ofertados foram avaliados pelo setor responsável pela solicitação, os quais verificaram a sua conformidade com os requisitos e especificações necessárias, e, acertadamente, optaram pela sua aceitação.

Alegam em síntese as empresas o que se segue:

- 1) De acordo com a empresa RANCHO DISTRIBUIDORA LTDA, deve ser inabilitada a empresa MARIANA MOREIRA ANDRASCHKO LTDA, em razão do não cumprimento das especificações técnicas mínimas exigidas no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 87/2024.
- 2) Conforme exposto pela empresa MARIANA MOREIRA ANDRASCHKO LTDA os produtos: 1) atendem as recomendações das tabelas brasileiras e NRC (National Research Council); 2) alguns níveis de garantia apresentam divergências irrisórias; 3) em seus componentes, estão acima do solicitado pelo órgão requisitante, além de componentes adicionais e aditivos melhoradores de desempenho, citando exemplo; 4) e, foram avaliados pelo setor solicitante.

2) DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA ESCLARECIMENTO DE FATO OBSERVADO.

Tendo sido encaminhado a peça recursal ao setor solicitante, obteve-se a seguinte análise:

Das informações do Termo de Referência:

4. Descrição dos Requisitos da Contratação Para o correto cumprimento junto à aquisição de insumos agrícolas, núcleo e rações, o fornecedor deverá atender integralmente aos requisitos previstos no Edital de licitação. (grifo nosso).

6. Descrição da solução como um todo:

Para a aceitação dos itens, estes deverão estar totalmente de acordo com as especificações previstas no Edital e no Termo de Referência, no que se refere às características, especificações e prazo de validade. (grifo nosso).

Das informações do Edital do Pregão Eletrônico 90623 de 2024:

7. DA FASE DE JULGAMENTO

7.6. Será desclassificada a proposta vencedora que:

7.6.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência; (grifo nosso).

Com base nas previsões e considerações elencadas em Edital e Termo de Referência. Ciente de que a descrição do item deve ser igual ou superior ao solicitado. MANIFESTA-SE PARECER DESFAVORÁVEL ao pedido de contrarrazões administrativa apresentado pela empresa Mariana Moreira.

Em tempo, registra-se por meio deste que no momento da entrega dos materiais descritos no Edital do Pregão Eletrônico 90623 de 2024 serão conferidos e NÃO SERÁ aceito itens distintos do Termo de Referência.

Com vistas a dirimir eventuais dúvidas no curso do procedimento licitatório, a pregoeira no exercício do dever-poder que lhe é conferido, por meio de comunicação via chat e e-mail, em 22/11/2024, às cinco primeiras colocadas nos itens 3, 4 e 5 do certame, o envio dos respectivos catálogos contendo a descrição detalhada dos produtos ofertados em suas propostas. O prazo para atendimento da diligência foi estipulado para 26/11/2024, até às 8 horas, em conformidade com o princípio da instrumentalidade e com o disposto no artigo 42, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, o qual prevê:

§ 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

As empresas MARIANA MOREIRA ANDRASCHKO LTDA, RANCHO DISTRIBUIDORA LTDA, NUTRIGERO NUTRICAÇÃO ANIMAL, NUTRIGERO NUTRICAÇÃO ANIMAL E NORSKPAR COMERCIAL LTDA, atenderam a solicitação, encaminhando os catálogos requeridos. Por sua vez, a empresa AGROPET COMERCIO E REPRESENTAÇÃO, não apresentou resposta ou documentos relativos à diligência.

Todos os documentos foram enviados ao setor solicitante nos emails: dip.srs@ifc.edu.br (Departamento de Infraestrutura e Produção), para o Geraldo.muzeka@ifc.edu.br (Diretor do Departamento de Infraestrutura e Produção) e, amanda.verardi@ifc.edu.br (docente responsável), no dia 25/11/2024.

Tendo sido encaminhado os catálogos contendo as descrições detalhadas dos produtos ao setor solicitante, obteve-se a seguinte análise:

CONFORME SOLICITADO E CONSIDERANDO O EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA, SEGUE ABAIXO AS CONSIDERAÇÕES QUANTO ÀS PROPOSTAS APRESENTADAS.

SEGUE ABAIXO O DETALHAMENTO DO **ITEM 3**:

Empresa 1: MARIANA MOREIRA ANDRASCHKO LTDA - NÃO ATENDE as especificações e níveis de garantia do edital - Referenciando aos itens, Fósforo, Matéria Mineral abaixo do mínimo do descrito no termo de referência, bem como cálcio máximo acima do descrito no termo de referência;

Empresa 2: RANCHO - NÃO ATENDE as especificações e níveis de garantia do edital - Referenciando aos itens, Matéria Mineral e cálcio, abaixo do mínimo descrito no termo de referência;

Empresa 3: NUTRICOL - ATENDE PLENAMENTE às especificações e níveis de garantia do edital, estando apta para o fornecimento do item 3 conforme proposta apresentada;

Empresa 4: AGROPET COMÉRCIO E REPR: NÃO CONSTA PROPOSTA;

Empresa 5: NORSKPAR COMERCIAL LTDA - ATENDE PLENAMENTE às especificações e níveis de garantia do edital inclusive com níveis de garantia superiores ao solicitado, estando apta para o fornecimento do item 3 conforme proposta apresentada.

SEGUE ABAIXO O DETALHAMENTO DO **ITEM 4**:

Empresa 1: MARIANA MOREIRA ANDRASCHKO LTDA - NÃO ATENDE as especificações e níveis de garantia do edital - Referenciando aos itens, Matéria Fibrosa acima do mínimo descrito no termo de referência, bem como metionina e lisina abaixo do descrito no termo de referência;

Empresa 2: NORSKPAR COMERCIAL LTDA - NÃO ATENDE as

especificações e níveis de garantia do edital - Referenciando aos itens, Proteína Bruta acima do máximo descrito no termo de referência;

Empresa 3: NUTRICOL - ATENDE PLENAMENTE às especificações e níveis de garantia do edital, estando apta para o fornecimento do item 4 conforme proposta apresentada.

Empresa 4: AGROPET COMÉRCIO E REPR: NÃO CONSTA PROPOSTA;

Empresa 5: RANCHO - NÃO ATENDE as especificações e níveis de garantia do edital - Referenciando aos itens, Cálcio, Fósforo abaixo do mínimo do descrito no termo de referência.

SEGUE ABAIXO O DETALHAMENTO DO **ITEM 5**:

Empresa 1: MARIANA MOREIRA ANDRASCHKO LTDA - NÃO ATENDE as especificações e níveis de garantia do edital - Referenciando aos itens, Matéria Fibrosa acima do mínimo descrito no termo de referência, bem como metionina e lisina abaixo do descrito no termo de referência;

Empresa 2: NORSKPAR COMERCIAL LTDA - NÃO CONSTA PROPOSTA, relatado que a empresa desistiu do item 5 neste certame;

Empresa 3: NUTRICOL - ATENDE PLENAMENTE às especificações e níveis de garantia do edital, estando apta para o fornecimento do item 5 conforme proposta apresentada;

Empresa 4: AGROPET COMÉRCIO E REPR: NÃO CONSTA PROPOSTA;

Empresa 5: RANCHO - NÃO ATENDE as especificações e níveis de garantia do edital - Referenciando aos itens, Cálcio, Lisina, Metionina abaixo do mínimo do descrito no termo de referência, ainda não consta especificado no detalhamento da proposta os níveis de garantia de Fósforo (máx), Lisina (Máx), Metionina + Cistina, Treonina, Triptofano, Isoleucina, Valina, Leucina,

Histidina e Fenilalanina + tirosina. Energia metabolizável não é possível visualizar no arquivo.

São as considerações elencadas até o presente momento.

Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no sítio eletrônico <https://licitacoescontratos.ifc.edu.br/licitacoes-e-contratos/licitacoes-e-contratos-2024/pregoes-eletronicos-2024/>

3) DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Considerando que o procedimento licitatório deve ser regido pelos princípios da legalidade, isonomia, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposto nos artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, cabe deferir que as propostas apresentadas pelas empresas participantes do certame devem atender rigorosamente às especificações técnicas e aos requisitos descritos no Termo de Referência.

O artigo 6º, inciso XXIII, define o Termo de Referência como o documento essencial que detalha as condições e especificações para o objeto a ser contratado, sendo a referência indispensável para o julgamento das propostas:

"Art. 6º, XXIII - Termo de Referência: documento necessário para as contratações de bens e serviços, quando não se tratar de bens e serviços especiais, que deverá conter a descrição do objeto, incluindo as características específicas e complementares, o prazo de execução, a estimativa de quantidades, os critérios de medição e pagamento, as condições de recebimento, as garantias exigidas, as obrigações do contratado e do contratante, os critérios de sustentabilidade, os requisitos de acessibilidade e as condições de capacitação para o fornecimento de bens ou a prestação de serviços, entre outros requisitos necessários à definição do objeto."

Além disso, o artigo 62, caput, da mesma lei, estabelece que o contrato administrativo deve ser executado em conformidade com as condições nele estabelecidas, as quais têm como referência as disposições previstas no Termo de Referência ou projeto básico, garantindo a execução contratual de acordo com o interesse público.

É importante ressaltar que a não observância das especificações técnicas e dos requisitos descritos no Termo de Referência caracteriza descumprimento das regras do

certame, infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposto no art. 18, §1º:

"§ 1º O julgamento das propostas será realizado com estrita observância dos critérios estabelecidos no edital, nos anexos e nas disposições da Lei."

Assim, ao atender rigorosamente às especificações técnicas e requisitos estabelecidos no Termo de Referência, as empresas participantes asseguram a isonomia na disputa, evitam o favorecimento indevido e contribuem para a contratação de propostas que melhor atendam ao interesse público.

Diante do exposto, concluo que as propostas apresentadas pelas empresas devem atender rigorosamente às especificações técnicas e aos requisitos descritos no Termo de Referência, como forma de garantir a regularidade, a transparência e a eficiência do certame, conforme os dispositivos da Lei nº 14.133/2021.

Assim, em face das razões expendidas acima, informo que os documentos estão no site do IFC, como mencionado, e DEFIRO o pedido formulado pela Recorrente, desclassificando a empresa MARIANA MOREIRA ANDRASCHKO LTDA.

Na continuidade o Pregão 90623/2024 será reaberto para a fase de análise das propostas seguintes, referentes aos itens 3, 4 e 5, e posterior fase de habilitação.

TAISE MARTINS SANTOS

PREGOEIRO

Encaminhe-se ao Sr. Diretor de Geral, para análise e, autorização da reabertura de fase de análise de propostas, referentes ao Pregão Eletrônico nº 90623/20024



**DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - CAMPUS SANTA ROSA DO SUL Nº 1/2024 - ASSCL/SRS
(11.01.16.34)**

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 27/11/2024 10:36)

CRISTIANO ANTONIO POCHMANN

DIRETOR GERAL - TITULAR

DG/SRS (11.01.16.01)

Matrícula: ###866#7

(Assinado digitalmente em 27/11/2024 10:28)

TAISE MARTINS SANTOS

COORDENADOR - TITULAR

CLIC/SRS (11.01.16.01.02.01.01)

Matrícula: ###109#6

Visualize o documento original em <https://sig.ifc.edu.br/documentos/> informando seu número: **1**, ano: **2024**, tipo:
DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - CAMPUS SANTA ROSA DO SUL, data de emissão: **27/11/2024** e o
código de verificação: **b83ad26fc9**